

Piso salarial e federalismo

Muitos passos e compassos

JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA*

RESUMO: Este trabalho aborda o papel do federalismo na instituição tardia do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para o magistério público da educação básica, especialmente pela combinação de dois fatores: o financiamento e a descentralização da educação básica. O tema das relações federativas, presente no cenário da construção da Lei nº 11.738, de 2008, continua a ser uma variável fundamental para a sua consolidação.

Palavras-chave: Piso Salarial Profissional Nacional. Valorização profissional. Relações federativas. Sistema nacional de educação.

Um olhar retrospectivo

O propósito de remunerar equitativamente os profissionais da educação básica pública brasileira não é recente. A primeira legislação geral voltada, especificamente, para a educação – a Lei de 15 de outubro de 1827 – regulamentava o tema, há quase dois séculos. Essa lei determinava:

Art. 3º: Os presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente à Assembleia Geral para aprovação. (BRASIL, 1827).

Entretanto, em relação ao início da colonização do país, já havia decorrido mais de trezentos anos quando D. Pedro I decidiu dotar todas as cidades, vilas e lugares populosos de escolas de primeiras letras e, naquele contexto, regulamentar a atividade

* Doutorado em Educação. Vice-Presidente da Internacional da Educação (IE) e membro do Comitê Editorial da *Revista Retratos de Escola*. E-mail: <judvieira@gmail.com>.

dos professores. À exceção da província em que se encontrava a Corte, cujas escolas eram de responsabilidade do Ministério do Império, nas demais, a atribuição ficava a cargo de seus presidentes.

Em 1834, pelo Ato Adicional à Constituição de 1834, foram instituídas as assembleias legislativas provinciais, com competência para legislar sobre a instrução pública. Para Monlevade (2000), com a descentralização da educação básica, “o governo central facilitou a progressiva deterioração e diferenciação do valor dos salários dos professores primários e secundários nos sistemas provinciais”. (p. 111-112). De fato, entre 1837 e 1889, último ano do Império, os salários comparativos entre três províncias e a Corte, pesquisados por Castanha e Bittar (2012), não mostram muita evolução.

Tabela 1 – Salário dos professores primários na Corte e nas províncias do Rio de Janeiro, Mato Grosso e Paraná no período imperial.

Corte		Província do RJ		Província de MT		Província do PR	
Ano	Salário	Ano	Salário	Ano	Salário	Ano	Salário
1854	800\$000	1837	600\$000	1837	300\$000	1857	800\$000
1864	1.000\$000	1850	600\$000	1858	840\$000	1867	800\$000
1877	1.200\$000	1862	1.000\$000	1873	800\$000	1881	1.200\$000
1884	1.800\$000	1877	1.200\$000	1880	1.200\$000	1889	1.200\$000

Fonte: Castanha e Bittar (2012, p. 17).

Já na fase republicana, o Decreto nº 16.782-A, de 1925, integrante da Reforma João Luiz Alves, estabeleceu, entre outras medidas, o concurso do Governo Federal para a difusão do ensino primário. Para o aporte relativo à remuneração dos profissionais da educação, o decreto estabeleceu que competiria à União o pagamento dos vencimentos dos professores primários, enquanto os estados seriam responsáveis por fornecer-lhes casas para residência e escola, bem como material escolar. As escolas subvencionadas localizavam-se na zona rural e os vencimentos dos professores primários de que trata o decreto eram de até 2.400\$000 anuais.

Vale dizer que este valor anual de 2.400\$000 estava bem próximo da média de 350\$000 do vencimento de 1827 e equivalia a aproximadamente R\$ 300,00 mensais de 1999. Também é interessante registrar que ao Inspetor Federal deste programa em cada Estado o Decreto estipulava um comissionamento anual de no máximo 18.00\$000, salário mais de sete vezes maior do que o do professor por ele inspecionado. Na base, sempre a questão das diferenças de classe.

Nos limites desta pesquisa não foi possível averiguar os efeitos práticos do Decreto, mas não devem ter sido muito eficazes e duradouros, embora tivessem uma lógica peculiar: a de comprometer decrescentemente recursos federais, pois exigia uma pesada contrapartida dos Estados e chegava num momento em que a população rural, em relação à urbana, começava a declinar.

Daí para diante, se circou a ideia de um parâmetro salarial, fosse ele um teto, uma banda ou um piso, não foi efetivado, mesmo nos momentos em que talvez seria politicamente viável, como após a organização do Ministério da Educação e durante a administração pública centralizada do Estado Novo. (MONLEVADE, 2000, p. 112).

A partir dos anos 1960, a combinação entre a industrialização da economia brasileira e a mudança na estrutura demográfica do país, causada pela rápida urbanização, passou a exigir mais escolas para a população. Em uma década, foram criadas duas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), respectivamente, em 1961 e 1971. Embora próximas, sua elaboração ocorreu em contextos políticos distintos. A Lei nº 4.024, de 1961, teve o projeto encaminhado ao Congresso Nacional em 1948, demorando treze anos até o texto alcançar a versão final. A segunda acompanhou as diretrizes do regime militar, de 1964, cujo projeto de desenvolvimento incluía a formação rápida de mão de obra para o mercado de trabalho.

Nenhuma das duas apresentou a proposta de piso salarial, porém, a Lei nº 5.692, 1971, preconizou a organização de carreiras para o magistério, o que estimulou uma corrida às universidades e outras instituições formadoras da área da educação. Ao mesmo tempo, o Governo Federal, percebendo que haveria resistência por parte dos estados à efetivação dessa política, estabeleceu normas para a concessão de auxílio financeiro aos sistemas estaduais de ensino, entre as quais, a paridade de remuneração, por meio do Decreto nº 71.244, de 1972:

Art. 1º. Para concessão do auxílio de que trata o artigo 54 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considera-se satisfatório o Estatuto do Magistério Público que contiver, entre outras, as seguintes disposições:

- a) paridade da remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;
- b) igual tratamento de professores e especialistas, funcionários ou contratados;
- c) não discriminação entre professores em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrem.

Dos três critérios citados no decreto, apenas o terceiro obteve receptividade e, em muitos casos, ainda está implícito na legislação. No entanto, a paridade de remuneração – que, em geral, acontece entre professores e especialistas – continua não ocorrendo em relação a outras carreiras. Da mesma forma, o tratamento equitativo entre professores, especialistas e funcionários, tanto efetivos quanto contratados, não se consolidou no plano salarial. Aliás, são raros os estatutos de magistério que incluem as várias funções exercidas pelos funcionários na educação pública.

Nos anos 1990, houve a tentativa de instituir um piso salarial para os professores, como um dos dispositivos do Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade

da Educação, resultante do Acordo Nacional de Educação para Todos, que, por sua vez, representou um desdobramento dos compromissos assumidos pelo Brasil na Conferência Mundial de Educação para Todos, em Jomtien, em 1990. Nesse contexto, o piso salarial de R\$ 300,00, calculado em julho de 1994, vigoraria a partir de outubro de 1995.

O acordo ocorreu durante o governo de Itamar Franco, porém sua vigência deveria se iniciar na gestão seguinte, de Fernando Henrique Cardoso. Apesar da mobilização social e do alto grau de consenso entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), o Ministério da Educação (MEC), o Conselho de Secretários Estaduais de Educação (Consed), o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), a União de Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub), signatários do pacto, o governo de Fernando Henrique não manteve o compromisso acordado.

No ano seguinte, foi aprovada outra LDB, também em um contexto de muitos conflitos de visões e interesses entre o governo e o movimento dos trabalhadores em educação. A lei aprovada diferia da proposta discutida no início dos anos 1990, que ocorrera sob a influência do debate em torno do processo constituinte. No que diz respeito ao piso, a Lei nº 9.394, de 1996, estabeleceu:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

III – piso salarial profissional.

Mesmo com a redação no singular, trata-se de diversos pisos, posto que correspondentes a cada sistema de ensino. Além disso, como a constituição de sistema municipal de educação não é obrigatória, há de se considerar, nessa diversidade de remunerações, também as redes municipais, que compõem sistemas com os respectivos estados.

Finalmente, a Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 2006, acrescentou o inciso VIII ao art. 206 da Constituição Federal, estabelecendo “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.” Essa EC ensejou, ainda, a elaboração de uma lei para instituir o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN). Todavia, pelas razões que serão adiante examinadas, a Lei nº 11.738, de 2008, baseou-se no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e não atingiu o conjunto dos profissionais da educação básica.

Os desafios para a instituição do PSPN

Uma leitura das dificuldades encontradas para a implantação do PSPN demandaria análise exaustiva da história da educação no Brasil, a começar pela demora na criação da primeira escola, que ocorreu somente em 1549, quase meio século depois da chegada dos portugueses. Ademais, precisaria ser considerado o largo período em que a educação elementar foi delegada aos jesuítas.

Outra consideração histórica importante é feita por Ribeiro (1979), que chama a atenção para a escolha adotada pelo Brasil para a expansão do ensino elementar: a inspiração nas escolas comunitárias americanas. O autor pergunta-se se o modelo centralizado adotado pela França – como uma das formas de superação do feudalismo – não seria mais adequado à realidade brasileira. Esse questionamento baseia-se no fato de que os colonizadores dos Estados Unidos, diferentemente dos portugueses que vieram ao Brasil, tinham a perspectiva de construir uma nova nação para viver e, por isso, as comunidades investiam na educação de suas crianças.

Para o escopo deste trabalho, interessa verificar a influência do financiamento e da descentralização da educação básica na instituição do PSPN. De fato, embora tenha trazido mais desafios do que respostas, a descentralização, por si só, não pode ser considerada uma questão negativa. Um dado a favor dessa opção, por exemplo, é o gigantismo geográfico do Brasil, que se assemelha mais a um continente do que a um país. O problema brasileiro parece ser o de escolha de políticas para dar consequência ao modelo. Nesse sentido, algumas perguntas podem fornecer elementos para uma reflexão: como as políticas educacionais dialogam com as políticas tributárias? Os recursos vinculados são suficientes para assegurar a universalização da educação básica? Que papel desempenham os fundos públicos na equalização do financiamento da educação? Como essas questões devem ser abordadas na formatação do sistema nacional de educação?

Estudo produzido pelo Observatório de Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) mostra que o sistema tributário brasileiro é injusto e desigual. Dados relativos ao ano de 2005 revelam o baixo retorno social, pois, “de uma carga tributária de 33,8% [do Produto Interno Bruto – PIB], apenas 9,5% retornam à sociedade na forma de investimentos em educação (4,4%), saúde (3,5%), segurança pública (1,2%), habitação e saneamento (0,4%).” (BRASIL, 2009a, p. 44). Também em 2005, “as três esferas de governo gastaram 7,25% do PIB com o pagamento de juros da dívida, o que corresponde a mais de um terço da arrecadação líquida.” (p. 31).

Outra questão levantada pelo Observatório de Equidade diz respeito à inadequação do pacto federativo em relação a competências tributárias, responsabilidades e territorialidade. Essa visão é compartilhada por Sevegnani (2012), para quem o

Governo Federal deve dispor de recursos suficientes para fortalecer a federação, mas, no outro extremo, os municípios não podem ser privados da capacidade financeira indispensável para a prestação de serviços públicos locais. “Na atual conformação, à União pertencem 64% dos tributos arrecadados, enquanto aos Estados e Municípios restam 23% e 13% respectivamente”, esclarece o autor.

Outro questionamento em relação à capacidade de resposta para a descentralização da educação básica refere-se à vinculação de impostos. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) destina, no mínimo, 18% dos recursos da União e 25% dos recursos dos estados e municípios para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Embora isso represente uma quarta parte dos recursos, muitos estados e municípios arrecadam pouco e, no caso de muitos deles, a arrecadação própria é inferior aos repasses constitucionais da União.

A desigualdade entre os entes federados é a principal justificativa para a política de fundos, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) – instituído em 1996 e vigente até 2006 – e, atualmente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que começou a vigorar em 2007. Para o MEC (BRASIL, 2012), houve uma evolução quantitativa e qualitativa na destinação de recursos do fundo:

O aporte de recursos do governo federal ao Fundeb, de R\$ 2 bilhões em 2007, aumentou para R\$ 3,2 bilhões em 2008, R\$ 5,1 bilhões em 2009 e, a partir de 2010, passou a ser o valor correspondente a 10% da contribuição total dos estados e municípios de todo o país.

De fato, o estabelecimento de percentual em substituição aos valores nominais representa um significativo avanço em relação à política anterior. Mesmo assim, o principal montante dos recursos advém dos estados e dos municípios, eles, sim, tendo que praticar, compulsoriamente, uma redistribuição de recursos. Além disso, o Fundeb tem duração limitada e sua vigência estende-se somente até o ano de 2020.

A transitoriedade do Fundeb indica que é necessário pensar políticas estruturantes permanentes para a educação básica, com responsabilidades compartilhadas entre os vários entes federados. É certo que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a LDB (BRASIL, 1996) estabelecem um “regime de colaboração” entre União, estados, Distrito Federal e municípios; isso, porém, ainda não se transformou em política de Estado, representando, muito mais, iniciativas de governos sujeitas a mudanças conjunturais.

Logo, pelas razões já expostas, são impostergáveis a construção e a consolidação de um “sistema nacional de educação”, objeto de debate e de deliberação na Conferência Nacional de Educação (Conae), em 2010. Uma articulação institucional e sistêmica, fundada em princípios republicanos e voltada para o objetivo de assegurar

uma educação de qualidade para todos os brasileiros, pode representar a superação de uma realidade que vem desafiando a sociedade há muito tempo. Por evidente, a construção desse sistema supõe a decisão política de investir em educação, tanto financeiramente quanto no aprofundamento da democracia. Exige, igualmente, a participação de todos os atores sociais envolvidos, especialmente os estudantes, as comunidades escolares e os profissionais da educação.

O piso é parte da solução, não do problema

Os dados sobre o financiamento e as observações sobre os impactos da descentralização da educação nas políticas para o setor ilustram as dificuldades encontradas pelos trabalhadores para a aprovação da Lei nº 11.738, de 2008. Não foi à toa que os parlamentares só aceitaram a discussão do Projeto de Lei nº 619, de 2007, que continha a proposta governamental de PSPN, com base no art. 60 (do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal (BRASIL, 1988), na esteira do Fundeb. Além disso, somente com a perspectiva da participação da União – mesmo com as limitações já mencionadas –, prefeitos e governadores avalizaram o voto dos deputados federais e senadores.

Aprovada a lei, foram alegadas razões jurídicas para o não cumprimento de seus dispositivos. Ainda em 2008, governadores recorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF) para arguir artigos referentes ao conceito de PSPN e à composição da jornada. Em 2011, a tônica das ações passou a ser o critério de reajuste anual do piso; o pano de fundo, porém, é o impacto da implantação do PSPN na folha de pagamento. Como resolver essa questão?

A instituição do piso recoloca a questão da descentralização da educação básica. Assim, se municípios e estados têm dificuldade para pagar o modesto piso salarial (sabe-se, no entanto, que muitos não pagam por questões estruturais, não por falta de recursos), o que se coloca como desafio? A nosso juízo, o compartilhamento de responsabilidades entre as esferas de governo; evidentemente que, por sua capacidade de arrecadação e por seu papel na sustentação do federalismo, a União passaria a ter maior responsabilidade.

Olhado de outro ângulo, o piso representa grande oportunidade para a construção das condições necessárias à estruturação do sistema nacional de educação, uma vez que, pela primeira vez em sua história, o país deixará de ter mais de cinco mil salários básicos nas carreiras dos profissionais da educação! Isso significa um passo considerável na superação das desigualdades que impedem a concretização do direito universal à educação de qualidade. Ademais, de que outra forma a questão dos salários poderia contribuir para a construção do sistema? Nenhuma alternativa que não

passar pelo estabelecimento de padrões mínimos em todo o território responde a esse desafio. Então, o PSPN passa a ser parte de uma solução e, como tal, deve ser encarado pelos gestores e pela sociedade brasileira.

Consolidado o piso, as tentativas de estabelecer diretrizes nacionais de carreira poderão avançar para outro patamar. Até agora, mesmo com as intencionalidades expressas na legislação e com os pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), estados e municípios não abrem mão de suas prerrogativas constitucionais de legislar sobre as carreiras. É possível, todavia, pensar em carreiras nas quais os profissionais possam transitar, sempre que necessário ou pertinente. Em outras palavras, é possível criar equivalências para que, nos limites de cada quadro funcional, haja espaço para intercâmbios e permutas.

A propósito dessa matéria, tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.826, de 2011, apresentado pela deputada federal Fátima Bezerra (Partido dos Trabalhadores de Rondônia – PT-RN), que fixa as diretrizes nacionais para as carreiras dos profissionais da educação básica pública, em conformidade com o art. 206, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A proposta atualiza o Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, de autoria do então deputado federal Carlos Abicalil (Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso – PT-MT), e incorpora as formulações do CNE sobre as carreiras do magistério e dos funcionários da educação.

Na área da formação, o ponto de partida já está consolidado há muito tempo: salvo exceções, os cursos que habilitam os profissionais da educação são reconhecidos em todo o território nacional. O que está em debate, porém, é a responsabilidade por essa formação.

Nesse sentido, a Lei nº 12.056, de 2009, acrescentou um parágrafo ao art. 62 da LDB, estabelecendo: “§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.” Essa decisão reforça a ideia de que, cada vez mais, é necessária a intermediação da União na formação dos profissionais da educação, inclusive porque as universidades públicas – que estão entre as principais agências formadoras – são vinculadas ao poder público federal.

Em resumo, se a sociedade brasileira está empenhada – como demonstrou em sua participação na Conae – em construir o sistema nacional de educação, precisa preocupar-se com as questões do financiamento e da descentralização da educação básica não apenas como problemas, mas como desafios. No que diz respeito à valorização profissional, precisa pensar o salário, a formação e a carreira dentro do contexto nacional e não de forma fragmentada, como tem sido o histórico deste país. Nesse sentido, o PSPN é mais do que uma simbologia: é uma lei à espera de um tratamento federativo realmente republicano.

Recebido e aprovado em agosto de 2012

Referências

- BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-J.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2012.
- _____. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. **Registro de Leis, Alvarás e Cartas**, Rio de Janeiro, 21 ago. 1834. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-16-1834.htm>. Acesso em: jun. 2012.
- _____. Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925. Estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primário, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma ensino secundário e superior e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 abr. 1925. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16782-a-13-janeiro-1925-517461-norma-pe.html>>. Acesso em: 18 maio 2012.
- _____. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm>. Acesso em: 18 maio 2012.
- _____. Lei nº 5.672, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 ago. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm>. Acesso em: 18 maio 2012.
- _____. Decreto nº 71.244, de 11 de outubro de 1972. Estabelece normas para a concessão de auxílio financeiro aos sistemas estaduais de ensino. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 out. 1972. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=200932>>. Acesso em: 18 maio 2012.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm>. Acesso em: 21 maio 2012.
- _____. Projeto de Lei nº 1.592, de 31 de julho de 2003. Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública. **Câmara dos Deputados**, 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=126369>>. Acesso em: 21 maio 2012.
- _____. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos art. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>. Acesso em: 21 maio 2012.
- _____. Projeto de Lei nº 619, de 2 de abril de 2007. Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica. **Câmara dos Deputados**, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346745>>. Acesso em: jun. 2012.

_____. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/lei/L11738.htm>. Acesso em: 21 maio 2012.

_____. Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. Observatório da Equidade. **Indicadores de equidade do sistema tributário nacional**: relatório de observação nº 1. Brasília: Observatório da Equidade, 2009a.

_____. Lei nº 12.056, de 13 de outubro de 2009. Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 out. 2009b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12056.htm>. Acesso em: 21 maio 2012.

_____. Projeto de Lei nº 2.826, 1 de dezembro de 2011. Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, em conformidade com o art. 206, V da Constituição Federal. **Câmara dos Deputados**, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529691>>. Acesso em: 21 maio 2012.

_____. Ministério da Educação. **Fundeb**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12407>. Acesso em: 10 maio 2012.

CASTANHA, André Paulo; BITTAR, Marisa. **Os professores e seu papel na sociedade imperial**. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario8/_files/urqKXhr.doc>. Acesso em: 18 maio 2012.

MONLEVADE, João Antonio Cabral de. **Valorização salarial dos professores**: o papel do Piso Salarial Profissional Nacional como instrumento de valorização dos professores da educação básica. 2000. 307 p. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **Ensaaios insólitos**. Porto Alegre: L&PM, 1979.

SEVEGNANI, Joacir. A perversa centralização das receitas tributárias no Brasil. **Educação Fiscal**, Artigos. Disponível em: <<http://www.educacaofiscal.com.br:8080/controller?command=artigo.Detail&id=1>>. Acesso em: 10 maio 2012.

Minimum wage and federalism *Different steps and rhythms*

ABSTRACT: This paper discusses the role of federalism in the delayed drawing up of the National Professional Minimum Wage for teachers in public basic education, especially through the combination of two factors: the funding and decentralization of basic education. The theme of federative relations, on the scenario at the drawing up of Law 11,738, in 2008, still continues to be a key variable for its consolidation.

Keywords: National Professional Minimum Wage. Professional valorization. Federative relations. National Education System.

Le salaire minimum et le fédéralisme *Beaucoup d'étapes et de mesures*

RÉSUMÉ: Ce travail aborde le rôle du fédéralisme dans l'établissement tardif du salaire minimum professionnel national (PSPN) pour les enseignants publics de l'éducation de base, principalement par la combinaison de deux facteurs: le financement et la décentralisation de l'éducation de base. Le thème des relations fédératives, présent pendant la rédaction de la loi n° 11 738, de 2008, continue d'être une variable fondamentale pour sa consolidation.

Mots-clés: Salaire minimum professionnel national. Valorisation professionnelle. Relations fédératives. Système national d'éducation.

Piso salarial y federalismo *Muchos pasos y compases*

RESUMEN: Este trabajo aborda el papel del federalismo en la institución tardía del Piso Salarial Profesional Nacional (PSPN) para el magisterio público de la educación básica, especialmente por la combinación de dos factores: el financiamiento y la descentralización de la educación básica. El tema de las relaciones federativas, presente en el escenario de la creación de la Ley n° 11.738, de 2008, continua siendo una variable fundamental para su consolidación.

Palabras clave: Piso Salarial Profesional Nacional. Valorización profesional. Relaciones federativas. Sistema nacional de educación.